

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Antônio Carlos de Carvalho, ex-prefeito de Arapoema/TO (gestão: 2005-2008), diante de irregularidades identificadas pelo Relatório de Ação de Controle 0190.017050/2006-30 da Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos do SUS transferidos, na modalidade fundo a fundo, entre fevereiro de 2005 e março de 2007.

2. O então prefeito promoveu a transferência de recursos do Fundo Municipal de Saúde (FMS) para as contas correntes do município, no valor de R\$ 533.766,42, sem os respectivos comprovantes de despesa, inviabilizando a verificação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, diante do rompimento donexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas.

3. No âmbito do TCU, a aludida irregularidade deu ensejo à citação do município e do ex-prefeito, conforme os ofícios lançados às Peças nºs 11 e 12.

4. Regularmente citados, os responsáveis não apresentaram as suas defesas nem recolheram os valores impugnados, passando à condição de revéis, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

5. Após a análise final do feito, a Secex/MT (Projeto TCE Estados) propôs a irregularidade das contas do Sr. Antônio Carlos de Carvalho, com a condenação do responsável ao pagamento do débito nos autos, solidariamente com o ente federado, além da aplicação da multa legal ao ex-gestor e ao município.

6. O MPTCU manifestou a sua anuência à aludida proposta.

7. Incorporo os pareceres da Secex/MT e do MPTCU a estas razões de decidir, com a ressalva no sentido da exclusão do município da presente relação processual, pelos motivos que passo a expor.

8. A devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

9. Por conseguinte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, com o rompimento do aludido nexocausal, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de débito pela integralidade dos valores transferidos, ante os indícios de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.

10. A responsabilidade do ex-prefeito restou, assim, devidamente caracterizada no presente caso concreto, a partir da apresentação de documentos, ainda na fase interna, pela ex-secretária municipal de Saúde, dando conta de que a aludida secretária *“não tinha acesso às contas da Saúde, não podia movimentá-las, assinar cheques e não tinha acesso aos extratos bancários. Também não tinha permissão para realizar despesa sem que houvesse autorização da prefeitura, sendo a parte financeira centralizada na prefeitura”*.

11. Na mesma linha, ficou evidenciado que, como ordenador de despesas, o ex-prefeito promoveu o acesso às aludidas contas, *“já que vários extratos foram emitidos usando a sua senha de usuário (...)”*, salientando, ainda, que o próprio responsável informou, na fase interna desta TCE, que *“as transferências efetuadas entre as diversas contas correntes de programas específicos, ocorreram tão somente para suprir necessidades emergenciais de caráter específico da administração Municipal”*, confirmando não apenas a irregularidade, mas também a autoria do ilícito.

12. Anote-se que as alegações do ex-prefeito foram rechaçadas pelo controle interno, com indicação de que: i) a legislação de regência do Programa de Atenção Básica (PAB) não resguardava a utilização dos correspondentes em necessidades emergenciais; ii) as transferências realizadas para a

conta de arrecadação da prefeitura são agregadas, impossibilitando a identificação dos recolhimentos; e iii) o pagamento dos agentes comunitários de saúde deveria ser realizado por meio de conta específica.

13. Por esse prisma, a imputação do débito ao município, a partir das premissas da Decisão Normativa TCU nº 57/2004, não se mostra adequada, já que tanto o relatório do controle interno quanto o parecer da unidade técnica evidenciam que as indigitadas transferências não foram acompanhadas dos respectivos comprovantes de despesa, impedindo o estabelecimento do nexo causal entre os recursos federais repassados e os dispêndios incorridos no programa.

14. Não há evidências, então, de que os recursos federais tenham sido empregados em benefício da municipalidade e, assim, deve ser promovida a exclusão do município no presente feito, devendo o débito recair exclusivamente sobre o agente público que não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos.

15. Enfim, no que concerne à base de cálculo da multa legal, anoto que a Lei Complementar nº 141, de 31 de janeiro de 2012, dispôs sobre os critérios de rateio dos recursos transferidos para a Saúde, mas também estabeleceu o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira como prazo para a prestação de contas dos referidos recursos. E, assim, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, a multa legal deve ser proporcional aos débitos inerentes aos exercícios de 2006 e 2007, já que, tendo a ordem para a citação ocorrido em 2/9/2016 (Peça nº 10) e as datas fatais para a prestação de contas expirado em 30/3/2007 e em 30/3/2008 (para os recursos aportados em 2006 e 2007), não se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

16. Entendo, portanto, que o TCU deve excluir o aludido município da presente relação processual, sem prejuízo de julgar irregulares as contas do ex-prefeito para condená-lo pelo débito apurado nestes autos, além de lhe aplicar a multa legal.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de março de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator